



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 3798-96.2008.6.02.0042, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 9.253
(18/09/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 3798-96.2008.6.02.0042 – CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 42ª Zona Eleitoral de Alagoas – Olho D'Água da Flores.
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRENTE : COLIGAÇÃO "PARA TRABALHAR AINDA MAIS"
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.
RECORRENTE : ROBERTO SÉRGIO SILVA
ADVOGADO : Alcía Manuella de Oliveira Bezerra e outros.
RECORRIDO : ROBERTO SÉRGIO SILVA
ADVOGADO : Alcía Manuella de Oliveira Bezerra e outros.
RECORRIDO : ELÂNIO QUINTELA ABREU
RECORRIDO : COLIGAÇÃO "MUDAR PARA DESENVOLVER"
RECORRIDO : COLIGAÇÃO "PARA TRABALHAR AINDA MAIS"
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÓMICO. RECURSO DA COLIGAÇÃO "PARA TRABALHAR AINDA MAIS". NÃO CONHECIMENTO. APELO INTEMPESTIVO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DANDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS. RECURSO PROPOSTO POR ROBERTO SÉRGIO SILVA CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso apresentado pela Coligação "Para Trabalhar Ainda Mais", conhecer os demais recursos, negar provimento ao Recurso do Ministério Público e prover o Recurso apresentado por Roberto Sérgio Silva, reformando a decisão de primeiro grau, por falta de prova, que o condenou pela prática de compra de voto, nos termos do voto da Des. Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 3798-96.2008.6.02.0042, CLASSE 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE


Des^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 3798-96.2008.6.02.0042, CLASSE 30

RELATÓRIO.

Tratam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral tentada pela Coligação "Para Trabalhar Ainda Mais" em desfavor de Roberto Sérgio Silva, Elânio Quintela Abreu e Coligação "Mudar para Desenvolver", em face de alegada prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Segundo afirma a petição inicial, ao longo da campanha eleitoral, para o prélio municipal de 2008, vários eleitores do município de Olho D'água das Flores estariam sendo assediados por cabos eleitorais, mediante a entrega de dinheiro em espécie, para que votassem no então candidato Roberto Sérgio Silva.

Na busca de comprovar suas alegações a autora da ação faz juntada de um CD contendo um vídeo onde, segundo alega, consta a imagem de Ivete Barros, Vanderléia e Josemir Silva entregando dinheiro a Dona Tonha, em favor da candidatura de Roberto Sérgio Silva. De igual modo, faz a juntada de fotos de algumas cenas extraídas do aludido vídeo.

Devidamente citados os Representados quedaram-se silentes nos autos, permitindo o transcurso do prazo de defesa sem opor contestação às alegações, incorrendo nos efeitos da revelia:

Ao longo da instrução processual foi realizada pela Polícia Federal perícia do CD, a fim de constatar a autenticidade das gravações (fls. 31/34), além de oitiva de testemunhas (fls. 84/87).

O Ministério Público com assento no primeiro grau de jurisdição opinou pela procedência da representação, para condenar Roberto Sérgio da Silva pela prática de captação ilícita de sufrágio. Ao que foi seguido pela Sentença de fls. 95/98, que julgando parcialmente procedente o pedido autoral, condenou o referido Investigado ao pagamento de multa, arbitrada no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs.

A Sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 15/10/2010, conforme Certidão de fls. 151.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 3798-96.2008.6.02.0042, CLASSE 30.

Irresignada a Coligação "Para Trabalhar Ainda Mais" interpôs Recurso Inominado de fls. 100/108, protocolado em 16/12/2010, segundo certidão de fls. 142.

O Ministério Público às fls. 113/118 apresentou recurso, protocolado em 22/10/2010, conforme certidão de fls. 144.

Roberto Sérgio Silva recorreu às fls. 120/127, em 16/12/2010.

Em parecer, o Procurador Regional Eleitoral opina pela intempestividade do Recurso ajuizado pela Coligação "Para Trabalhar Ainda Mais", quanto ao mérito recursal opina pela reforma do julgado, diante da ausência de prova a inferir conclusão no sentido de que realmente tenha havido compra de voto por parte do Recorrente Roberto Sérgio Silva.

As fls. 163/164, proferi despacho convertendo o julgamento em diligência, a fim de encaminhar a mídia contendo o vídeo ao qual se atribui o ilícito em testilha para degravação pelo corpo de peritos da Polícia Federal.

Retomando os autos com a perícia de fls. 168/179, foram intimadas as partes e o Ministério Público, a fim de que se pronunciasssem a respeito da aludida perícia.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

VOTO.

DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.

Sr. Presidente, Eminentíssimos pares, antes de adentrar na análise dos elementos relevantes postos em julgamento, necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade dos recursos apresentados, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Assim, de início, conforme apontado pelo Eminente Procurador Regional Eleitoral, revela-se necessário pronunciar a intempestividade do Recurso apresentado pela Coligação "Para Trabalhar Ainda Mais" às fls. 100/108.

Conforme alega a Coligação Recorrente, às fls. 101, tomou ciência da sentença atacada extemporaneamente, no dia 03/11/2012, ao consultar os autos do processo, considerando que a publicação no Diário Eletrônico é nula para os efeitos a que se destina,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 3798-96.2008.6.02.0042, CLASSE 30

uma vez que não foi veiculado o nome dos advogados que representam os interesses das partes em contenda.

Sucedo, entretanto, que a certidão de fls. 142, informa que o Recurso da referida Coligação apenas foi apresentado em 16/12/2010. Levando-se em consideração que o prazo para o recurso é de 3 (três) dias, percebe-se facilmente a extrapolação do prazo recursal em mais de 1 (um) mês, não havendo, pois, condições de ser conhecido por este Tribunal.

Os demais Recursos, apresentados pelo Ministério Público e por Roberto Sérgio Silva foram apresentados em respeito ao prazo recursal.

Por tais razões, voto no sentido de não admitir o Recurso da Coligação "Para Trabalhar Ainda Mais" e receber os demais Recursos.

MÉRITO RECURSAL

Eminentes Desembargadores, a presente demanda, em todo seu suporte jurídico e argumentativo, é essencialmente alicerçada em questão de prova, notadamente no que concerne às conclusões que é possível extrair da filmagem constante no CD-ROM de fls. 18, uma vez que os testemunhos colhidos são duvidosos e não inspiram firme convicção do que se diz.

Deste modo, diante dos elementos colacionados nos autos, considerando sobretudo a carência de outros meios de prova adequados, somente é possível afirmar se houve ou não a alardeada prática de compra de votos, nos moldes em que narrado na petição inicial, através da análise do que contido no mencionado CD-ROM.

Diante da gravidade das alegações trazidas pela inicial, aliada ao profundo rancor que guarda pela prática espúria de corrupção eleitoral, manejada através da compra de votos, que corrói de modo insidioso a consciência da população mais carente e necessitada e degrada o valioso sistema democrático representativo, entendi por empreender detida e cuidadosa análise do único suporte probatório idôneo existente nos autos, qual seja, o já referido CD-ROM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 3798-96.2008.6.02.0042, CLASSE 30

Em busca de firmar um juízo adequado para a causa, encontrei grande dificuldade para perceber o conteúdo dos diálogos travados ao longo da gravação, mantendo-me em profunda dúvida a respeito da matéria posta em julgamento.

Aprofundava-se a dúvida na medida em que o juiz de primeiro grau, na respeitável decisão vergastada, afirma não ter dúvidas acerca do conteúdo do vídeo, compreendendo não apenas as imagens, como também o ruidoso áudio contido na gravação, sobretudo entre o período de 16 e 21 minutos.

Ao procurar pelo conteúdo da perícia realizada em primeira instância, constante às fls. 71/74, verifiquei que a análise realizada pelos técnicos da Polícia Federal resultou em um documento lacônico e igualmente dúbio, uma vez que se limitou ao exame acerca dos aspectos formais da mídia em análise, sem o cuidado de analisar materialmente o que contido no vídeo e extrair, através de degravação.

Atribuo a este fato, com todo respeito ao juiz singular, que realizou um bom trabalho no presente feito, grave vício na instrução processual, eis que não realizou adequadamente ato essencial à perfeita compreensão dos fatos lançados nos autos, dando ensejo a prolação de uma sentença de frágil sustentação, segundo os aspectos fáticos da causa.

É de bom alvitre registrar que vícios no arcabouço probatório da causa, pode dar ensejo não apenas à reforma do julgado, como também pode, hipoteticamente, determinar a nulidade da decisão prolatada, conforme a gravidade da pecha.

Por tais razões, considerando as projeções lançadas pelos efeitos devolutivo e translativo, além do arrimo nos artigos 130 e 515, §4º, ambos do Código de Processo Civil, entendi por determinar nova perícia no CD-ROM já referenciado, desta feita com o uso de equipamentos eletrônicos para o melhoramento da qualidade de imagens e sons, procedendo ao fim com a degravação dos diálogos existentes ao longo do vídeo.

A nova perícia realizada pela Polícia Federal, conforme se observa às fls. 168/179, de fato tem uma qualidade bastante superior ao exame anteriormente empreendido, adentrando em detalhes até então negligenciados nos autos, nada obstante os peritos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 3798-96.2008.8.02.0042, CLASSE 30

afirmarem da impossibilidade de revelar com precisão todos os detalhes da gravação, diante da baixa qualidade do som captado pela câmera.

Contudo, observo que o indigitado estudo não traz a lume elementos suficientes a firmar um juízo condenatório pela prática de compra de voto. Explico-me.

De fato, observa-se da degravação que há reiterado uso de termos referentes a alguma espécie de relação envolvendo dinheiro. As fls. 175 há menção ao recebimento de uma "ajudinha", além da citação do nome de "Robertinho", seguida, instantes depois, por movimentos corporais em que uma das mulheres retira da bolsa algum objeto e entrega a outra mulher com quem trava o diálogo.

As fls. 176 é indagado pela mulher que entregou o objeto se estava "*Certo?*" ao que é respondido pela interlocutora que o recebeu "*tá certo*", dando ensejo a concluir-se pela existência de certo pacto entre as duas pessoas.

Após a mulher que entregou o objeto retirar-se do ambiente, é afirmado pela mulher que recebeu o objeto, após trecho da conversa que não se pode identificar: "*vinte reais. Espia... Como é que eu vou fazer com vinte reais?*"

Algum tempo após é afirmado "*Robertinho tá sem dinheiro. Ele tá com uns problemas... não sei o que*"

São vários os exemplos de termos que se referem a dinheiro, ajuda, Robertinho, etc., contudo sempre de forma entrecortada, sem que seja possível identificar em que contexto essas expressões foram utilizadas, se trata de alguma negociação, pagamento por serviços prestados, ajuda financeira sem qualquer insinuação eleitoral ou mesmo a espúria compra de votos alardeada na inicial.

O fato é que as lacunas, decorrentes da má qualidade da gravação, que impossibilitou os peritos da polícia federal transcreverem a integralidade do diálogo, são tão grandes e reiteradas que torna impossível identificar o real conteúdo da conversa, sendo possível contextualizar os termos acima mencionados em inúmeras situações, de aspectos lícitos ou não.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 3798-96.2008.6.02.0042, CLASSE 30

Não é possível identificar de que estavam tratando as pessoas que surgem no diálogo gravado, sendo temerário atribuir a grave conduta de compra de votos com base apenas em suposição.

Noto ainda, neste ponto, que não houve a captação de um único termo que ligasse a negociação registrada com a gravação e as eleições então em curso. Não se verifica qualquer pedido de voto, tampouco como contraprestação pela eventual ajuda recebida; nem mesmo há registro de que a eleitora teria afirmado fidelidade ao candidato que realizava o suposto assédio mediante a entrega de dinheiro.

De fato, não há como alcançar o necessário juízo de certeza para a condenação do Recorrente pela prática de compra de voto, uma vez que o material probatório constante nos autos é insuficiente para tal propósito, de modo a não emprestar laço probatório ao quanto afirmado na inicial.

Nada obstante discordar do Ministério Público (fls. 182/185) no que se refere à possibilidade de sanear vício de instrução, no atual estágio de tramitação do presente feito, o que faço com base nos argumentos que acima já expus, sobretudo nos riscos de nulidade que pairavam sobre o processo, foi apenas através dos novos estudos realizados pelos peritos da Polícia Federal, que logrei alcançar o mesmo entendimento do ínclito Procurador Regional Eleitoral no que se refere a inexistência de prova a justificar a condenação do Recorrente Roberto Sérgio Silva, revelando-se, assim, o caráter imprescindível da diligência para o adequado deslinde do processo.

Feita essas considerações, revelo não encontrar nos autos elementos suficientes a ensejar a condenação do candidato pela prática de compra de votos, sendo esta apenas uma das possibilidades de contexto da conversa degravada pela Polícia Federal. Deste modo, entendo que esta fundada dúvida, em homenagem aos princípios democráticos e humanistas que informam o Direito moderno, deve militar em favor dos interesses da defesa.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pelo Ministério Público de primeiro grau e dar provimento ao recurso aviado por Roberto Sérgio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 3798-96.2008.6.02.0042, CLASSE 30

Silva, reformando a Sentença vergastada a fim de julgar improcedente os pedidos formulados na ação de investigação judicial proposta, em decorrência da carência de prova.

É como voto.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 3798-96.2008.6.02.0042

Prot. 42.100.000/2008

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DAS FLORES - AL

JULGADO EM: 18/09/2012 (SESSÃO Nº 87/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "PARA TRABALHAR AINDA MAIS"
ADVOGADO	: Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADOS	: Adriano Soares da Costa e outros
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRENTE(S)	: ROBERTO SÉRGIO SILVA
ADVOGADO	: Alícia Manuela de Oliveira Bezerra
ADVOGADO	: Ivan Bergson Vaz de Oliveira
RECORRIDO(S)	: ROBERTO SÉRGIO SILVA
ADVOGADO	: Alícia Manuela de Oliveira Bezerra
ADVOGADO	: Ivan Bergson Vaz de Oliveira
RECORRIDO(S)	: ELÂNIO QUINTELA ABREU
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "MUDAR PARA DESENVOLVER"
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "PARA TRABALHAR AINDA MAIS"
ADVOGADO	: Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADOS	: Adriano Soares da Costa e outros
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela Coligação "Para Trabalhar Ainda Mais", conhecer os demais recursos, negar provimento ao Recurso do Ministério Público e prover o Recurso apresentado por Roberto Sérgio Silva, reformando a decisão de primeiro grau, por falta de prova, que o condenou pela prática de compra de voto, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão n.º 9.253, de 18.09.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de setembro de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS.
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários